



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11624.720119/2014-95
ACÓRDÃO	2301-012.255 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Pelo auto de infração de fls. 54/55, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 46.157,65, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 10/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Gauratubinha” (NIRF 1.452.415-5), com área total declarada de 677,6 ha, situado no município de São José dos Pinhais - PR.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido, multa de ofício e juros de mora encontram-se às fls. 51/53 e 56/58.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com o termo de intimação (fls. 03/04), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, bem como laudo técnico com ART/CREA, para comprovar a área de produtos vegetais informada na DITR/2011;
- laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados; alternativamente, anexar avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 25/50.

Após análise desses documentos e da DITR/2011, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas com benfeitorias (17,6 ha) e de produtos vegetais (660,0 ha), bem como os respectivos valores, R\$ 450.000,00/ha e R\$ 350.000,00, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 40.000,00 (R\$ 59,03/ha) e arbitrá-lo em R\$ 486.516,80 (R\$ 718,00/ha), embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento da área aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 22.806,29, conforme demonstrativos de fls. 51/53.

Cientificado do lançamento em 15/10/2014 (AR/fls. 61), o contribuinte, por meio de representante legal, protocolou em 14/11/2014, a impugnação de fls. 64/70, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 71/87, alegando, em síntese:

- discorre sobre esse procedimento fiscal, do qual discorda, pela exigência de ADA desnecessário para as pretendidas áreas ambientais de preservação permanente, após ter entregado à fiscalização todos os documentos comprobatórios da condição dessas áreas, para o ITR/2011;

- cita e transcreve legislação pertinente, bem como acórdãos do Judiciário e do CARF, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, o contribuinte requer seja dado provimento à presente impugnação, para anular o auto de infração em tela, por tratar-se de áreas ambientais expressamente excluídas da tributação e face ao total equívoco no valor atribuído à área.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas da área tributável do ITR/2011, exige-se que essas áreas ambientais pretendidas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011, com base nº SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA GLOSA DAS ÁREAS COM BENFEITORIAS E DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada a glosa dessas áreas declaradas para o ITR/2011, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2019 (fls. 108/109), o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2019 (fl. 110), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmo fundamentos de fato e de direito apontados na impugnação, acrescendo que fora juntado laudo técnico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre lançamento de ITR decorrente de glosa integral de áreas informadas com benfeitorias (17,6 ha) e de produtos vegetais (660,0 ha), bem como os respectivos valores, R\$ 450.000,00/ha e R\$ 350.000,00; e de desconsideração do VTN declarado de R\$ 40.000,00 (R\$ 59,03/ha), tendo sido arbitrado em R\$ 486.516,80 (R\$ 718,00/ha), com base no SIPT/RFB.

Não houve a alegação de preliminares.

Quanto ao mérito, não houve por parte do recorrente qualquer oposição quanto ao VTN arbitrado.

MÉRITO

PERDA DA ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO DA DITR - HIPÓTESE DO ERRO DE FATO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Na análise do presente processo, verifica-se que a autuação limitou-se à glosa integral das áreas declaradas com benfeitorias (17,6 ha) e de produtos vegetais (660,0 ha), bem como seus respectivos valores, R\$ 450.000,00/ha e R\$ 350.000,00, para o ITR/2011.

No entanto, nesta fase o recorrente aventa a possibilidade de erro de fato e pretende retificar a DITR/2011, com o acatamento dessas áreas, correspondentes à área total do imóvel (677,6 ha), como sendo áreas de preservação permanente, conforme laudo técnico com ART de fls. 43/46.

Quanto à possibilidade aventada de retificação dos dados declarados, ressalte-se que o contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazê-la.

A possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. (grifei)

O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) afirma que:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal em 28/07/2014 (AR/fls. 05/06), por meio da intimação inicial de fls. 03/04 de 21/07/2014, excluiu-se a espontaneidade para a retificação da DITR/2011.

Analisando o lançamento, fácil constatar que não houve a declaração de qualquer área como não tributável. Toda a área fora declarada como Área Aproveitável – Área de Produtos Vegetais (660,0 ha) e como Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural (17,6 ha).

No que pese a decisão recorrida ter enfrentado a questão da necessidade de apresentação de ADA tempestivo, em conformidade com a declaração do contribuinte, a

discussão, neste momento, se apresenta imprestável, dado que o lançamento não decorreu da ausência de comprovação de declaração de área não tributável, mas de ausência de comprovação, nos termos da lei, do aproveitamento da propriedade na forma que declarado.

A DRJ, assim arrematou suas conclusões:

Assim, por ter o requerente perdido a espontaneidade para fazer as retificações solicitadas e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos de prova hábeis para tanto, entendo que devam ser desconsideradas, para cálculo do ITR/2011, as pretendidas áreas de preservação permanente (677,6 ha).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL